

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2004**

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado José Linhares

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2004, de autoria do Deputado Wilson Santos, cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, sob a subordinação do Ministério da Saúde.

A proposição estabelece que o referido fundo será composto por percentuais específicos de recursos provenientes: da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (0,15%); das Loterias Federais administradas pela Caixa Econômica Federal recolhidos à seguridade social (10%); da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF destinados à área de saúde (0,1%); de multas aplicadas pela autoridade fiscal, no âmbito do Poder Executivo federal, a contribuintes que comercializem bebidas alcoólicas (10%); da alienação das bebidas alcoólicas submetidas à pena de perdimento (40%); de doações; e de dotações consignadas no orçamento da União.

São consideradas como bebidas alcoólicas, as potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

O projeto prevê dedução no Imposto de Renda de pessoas jurídicas que realizarem doações em favor do FUNPREVE, e estabelece que os recursos do Fundo serão administrados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para aplicação em programas e ações de formação profissional, sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas; em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas; e em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária.

Na justificação, o autor menciona os danos sociais e econômicos produzidos pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas no País, principalmente nos países em desenvolvimento e pobres, destacando os acidentes de trânsito, o absenteísmo e as demissões nas empresas e no serviço público, além dos efeitos nefastos no ambiente familiar.

Reconhece a escassez de recursos públicos para enfrentar o problema, de modo que considera a proposição um instrumento para implantação de programas educacionais e preventivos, pelo setor público, sob a coordenação do Ministério da Saúde, mas também por entidades sem fins lucrativos da sociedade civil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A criação do Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, proposta pelo ilustre Deputado Wilson Santos, visa oferecer recursos para que o Sistema Único de Saúde execute relevantes ações para a preservação da saúde dos brasileiros.

Segundo informações divulgadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pela Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas, da Universidade Federal de São Paulo, o consumo inadequado do álcool tem sido relacionado a: mais de 10% de todos os casos de adoecimento e morte no país; 60% dos acidentes de trânsito; 18 milhões de dependentes; e detecção da substância em 70% dos laudos cadavéricos de mortes violentas.

Podemos acrescentar à lista de problemas relacionados ao abuso de bebidas alcoólicas: problemas sociais (abandono de crianças, homicídios, delinqüência, violência doméstica, abusos sexuais, acidentes e mortes prematuras); problemas de saúde (intoxicações agudas, coma alcoólico, pancreatite, cirrose hepática, câncer em vários órgãos, hipertensão arterial, doenças do coração, acidente vascular cerebral, má formação do feto, doenças sexualmente transmissíveis, aids e gravidez indesejada); problemas econômicos (gastos com atendimentos em prontos-socorros, internações psiquiátricas, faltas no trabalho); além dos custos humanos, como a diminuição da qualidade de vida e sofrimento dos usuários e de seus familiares.

O Inquérito Nacional de Saúde, patrocinado pela Organização Mundial da Saúde e realizado no Brasil em 2002, indica que 25% dos homens e 6% das mulheres a partir dos 18 anos usam bebida alcoólica, e que, entre os usuários masculinos, o uso é mais freqüente entre os jovens de 18 e 34 anos de idade que entre os adultos de 35 a 49 anos.

O mérito sanitário da proposição está mais que justificado.

Com relação aos aspectos técnicos da proposta, destacamos que o autor utilizou definição de bebida alcoólica semelhante à prevista no Decreto nº 3.510, de 2000, que altera dispositivos do Decreto nº 2.314, de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.918, de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

A Lei nº 8.918, de 1994, delega ao Poder Executivo, por meio de seu art. 11, a incumbência de classificar e padronizar as bebidas.

O Decreto nº 3.510, de 2000, estabelece que “bebida alcoólica é a bebida com graduação alcoólica acima de meio e até cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius”.

A definição que consta no projeto em análise nos parece adequada, pois adota o mesmo limite inferior mencionado no Decreto nº 3.510, de 2000, e, desse modo, as cervejas, a maioria dos vinhos e os modernos “ices” estarão incluídos na abrangência da lei.

Nunca é demais lembrar que as bebidas com menores teores alcoólicos, mas consumidas em maior quantidade também são responsáveis por muitos dos problemas já mencionados, logo seria inadmissível excluí-las do âmbito dessa proposta.

Com objetivo de aperfeiçoar essa proposição, apresentamos uma emenda a fim de que os recursos do FUNPREVE também possam ser usados em ações de prevenção e tratamento do abuso de bebidas alcoólicas e de suas consequências para a saúde.

Esses gastos são relevantes, pois, por exemplo, o tratamento da dependência do álcool também se constitui em importante atividade preventiva.

Além disso, o objetivo da criação do fundo poderia não ser cumprido, caso o mesmo puder contribuir na formação e educação de profissionais e esclarecimento do público, mas não puder apoiar o tratamento de dependentes no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Uma vez que os gastos incluídos, pela amplitude do problema do abuso do álcool no Brasil, poderiam consumir grande parte dos recursos do fundo e prejudicar a execução das ações educacionais, de formação profissional e de divulgação ao público já previstas no projeto, consideramos adequado limitá-los a 50% dos recursos do fundo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.761, de 2004, com as alterações da emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado José Linhares  
Relator

2004\_14110\_José Linhares\_210

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2004

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo, e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º do projeto os seguintes inciso e parágrafo único:

*“Art. 4º.....*

*IV – em ações de prevenção e tratamento do abuso de bebidas alcoólicas e de suas consequências para a saúde.*

*Parágrafo único. Os gastos com as ações previstas no inciso IV deste artigo não podem exceder a 50% dos recursos do fundo”.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado José Linhares